



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação da apresentação de show artístico de “Iguinho e Lulinha” no dia 25 de agosto de 2023, com duração do show de 01h30min, durante o aniversário de 85 anos de Emancipação Política do município de Mauriti/CE.

PROCESSO Nº 2023.07.27.01/SECULT

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mauriti/CE, segundo autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura e Turismo o Sr. José Henrique Carneiro, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação da apresentação de show artístico de “Iguinho e Lulinha” no dia 25 de agosto de 2023, com duração do show de 01h30min, durante o aniversário de 85 anos de Emancipação Política do município de Mauriti/CE, em favor da empresa IL SHOWS LTDA., que detém contrato de exclusividade com os artistas citado.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA

Justifica-se a presente contratação através de Inexigibilidade de Licitação, em virtude do caráter de exclusividade da empresa IL SHOWS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.942.698/0001-08 com o artista da atração musical “IGUINHO & LULINHA”, perfazendo assim a contratada a única representante direta da referida atração, logo, impossibilitando qualquer forma de concorrência, posto que quaisquer outros agenciadores seriam meros intermediários, aumentando o preço da contratação, vez que almejavam lucro.

A escolha da Secretaria de Cultura e Turismo do município de Mauriti/CE, para a contratação dos serviços a serem prestados na apresentação da banda/dupla “Iguinho e Lulinha”, para realização do evento alusivo à festa de emancipação política do Município, fundamentada na consagrada opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

Não paira nenhuma dúvida que a banda/artista “Iguinho e Lulinha” possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão da realização do evento que se propõe a Administração municipal realizar aos munícipes de Mauriti, para realização da comemoração do aniversário de emancipação política do município de Mauriti/CE.

Afora a questão técnica há os benefícios trazidos pela apresentação dos artistas de renome e reconhecido nacionalmente, que tem o condão de atrair espectadores, movimentando assim o comércio local nos mais variados setores, como também o de alimentos, hospedarias, dentre outros, possibilitando visibilidade e conhecimento do Município pelas cidades circunvizinhas e pelo Estado.

Por fim a contratação por inexigibilidade, encontra-se amparada pela Lei nº. 8.666/93, em especial pela natureza do serviço artístico conforme determina o artigo 25, inciso III da lei supra.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.209/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br





Assim, a singularidade implica no fato de que o artista é único, não havendo outro igual, de mesmo nome, com a mesma carreira, repertório, carisma com o público, etc.

Sendo assim, entendemos ser a presente hipótese de inexigibilidade de licitação, por se tratar de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica e opinião pública, levando em conta, aceitação e preço dentro das possibilidades financeiras do Município.

FUNDAMENTO LEGAL

A contratação de artistas, diretamente ou através de seus empresários, dada à singularidade do trabalho; o caráter personalíssimo é objeto de inexigibilidade de licitação previsto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, senão vejamos, verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

I - Omissis.

II - Omissis.

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisse Jacoby Fernandes que “artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (in Contratação Direta sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

“A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (ef. Cap. II, item 3.2.2) prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a Inexigibilidade do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127)

Prosseguindo o assunto, confira-se as considerações feitas no livro “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública”, publicado pela Editora Dialética em 2002, nas páginas 201 do eminente escritor o douto Professor Joel de Menezes Niebuhr:

“É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos





musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo”.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessário maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

SINGULARIDADE DO OBJETO

É sabido que as comemorações alusivas a emancipação do município são tradicionais e importantes culturalmente em todo o município, dessa forma é grande a expectativa pela referida manifestação cultural.

Entendendo o anseio da população, a gestão houve por bem proceder a contratação da atração musical em comento, demonstrando que a empresa a ser contratada é a única representante, portanto exclusiva, do artista solicitado.

Temos então que a legislação estabelece requisitos para tais contratação, completados e pacificados pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.

Temos da leitura atenta ao dispositivo legal que é inexigível a licitação:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim encontramos condições a serem perseguidas, quais sejam o reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e a contratação diretamente com o profissional ou com empresário exclusivo.

Assim sendo, não paira nenhuma dúvida que os artistas IGUINHO & LULINHA possuem reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração municipal realizar aos munícipes de Mauriti e região, para as comemorações do aniversário de emancipação política do município.





Com aprovação incontestável da opinião pública nacional, já que a mesma é uma das mais comentadas do momento, líderes absolutos dos rankings do Sua Música, site especializado no mercado nordestino possuindo uma média de 9,2 milhões de streams na plataforma Spotify, sempre pelo sucesso causado na Região Nordeste, bem como pelo estilo musical do forró. Tendo lançados seus primeiros CD's entre os anos de 2018 e 2021, a dupla vem conquistando fãs por todo o Brasil e suas músicas estão sendo curtidas por todos que escutam. Seu crescimento no digital está sendo surpreendente e isso vem refletindo nos shows. Em dezembro de 2022 a dupla chama a atenção com uma agenda de shows em 46 cidades em apenas 1 mês, portanto, tornando-se incontestável o sucesso pela opinião pública e pela crítica especializada, dispensando-se até maiores comentários ou questionamentos.

Satisfeitas a questão artística do artista temos que a inviabilidade de competição é consequência da singularidade do artista, não existindo dois iguais, apenas o ora contratado.

O terceiro condicionante da legislação, é a representação do artista/banda, que deve ser contratado diretamente ou com empresário exclusivo, conforme entendimento pacífico e recente do TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 5288/2019- 2ª Câmara)

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara)

Temos então que satisfeitas as três condições elencadas.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência





discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de serviços artísticos, porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

O Tribunal de Contas da União não considera ilegal, por si só, a contratação de profissional do meio artístico, e referida autorização e concordância se revelam pelas reiteradas decisões, vide as colacionadas neste documento, feitas as devidas ressalvas à exclusividade na representação do artista.

Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O valor total a ser pago pelo show, conforme Proposta apresentada pela IL SHOWS LTDA. anexada aos autos, é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago após a realização da apresentação do show. Os preços a serem ajustado pela presente contratação foram verificados levando-se em consideração notas fiscais de shows realizados com os contratados. Contudo, trata-se de questão extremamente subjetiva, pois é inexata a avaliação de qualquer produção artística ou intelectual. Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal de Mauriti/CE.

O preço é condizente com o praticado no mercado de atividade artística não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de atração musical consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nos eventos realizados pelo município terá a capacidade de atrair diversos visitantes, incrementando, ainda mais, a economia local, contribuindo para a divulgação e fortalecimento das festividades.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.



A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura e Turismo a documentação da empresa, conforme a Lei Federal nº 8.666/93.

Mauriti/CE, 28 de julho de 2023.


Larinda Franca de Almeida
Presidente da Comissão de Licitação



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

